



TC nº 72-008.130.94-44

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS e
RETIRratificação. SIURB. Assessoramento e
acompanhamento técnico. Programa de canalização
de córregos, implantação de vias, recuperação
ambiental e social de fundos de vale. GEPROCAV.
Ausência de orçamento detalhado. Falha superada.
REGULARES. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.**

TC citado nº 2.874/99-23

**Legislação citada: Lei Mun. 13.278/02. Dec. Mun.
23.440/87, 13.278/02 e 44.279/03. Art. 7º, § 2º, II, Lei
8.666/93.**

Relatório e voto englobado TC 72.005.327.00-32.

2.737ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/11/2014

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 48/99, 109/99 e 84/2002, bem como o Termo de Retirratificação 058/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb que, em futuros ajustes, observe, com maior rigor, o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção às solicitações de fls. 747 e 1.146, bem como aos demais Interessados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise dos Termos Aditivos nº48/99, nº 109/99 e nº 84/2002 e do Termo de Retirratificação nº 058/2005 relativos ao Contrato 43/94, celebrado entre a então Secretaria de Vias Públicas e a empresa Logos Engenharia S.A., tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e acompanhamento técnico ao Grupo Executivo do Programa de Canalização de Córregos, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale – denominado GEPROCAV (segunda fase do PROCAV). O Contrato nº 43/94, celebrado por inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, com prazo inicial de 60 meses, no valor de R\$ 26.022.222,00 (vinte e seis milhões, vinte e dois mil e duzentos e vinte e dois reais), foi julgado regular, por votação unânime, com determinação à Origem para que procedesse à adequação do prazo de vigência contratual, conforme disciplinado no artigo 71 da Lei 10.544/88 (prazo máximo de 5 anos), vigente à época do julgamento, bem como para que juntasse cópia do Termo de Ratificação das informações prestadas pelo Secretário Executivo ao GEPROCAV.

Também foram acolhidos o Termo de Ratificação nº 278/94 e o Termo Aditivo nº 12/95, por meio do Acórdão de folha 262 e os Termos de Aditamento nº 05/96 e nº 04/99 por meio do Acórdão de folhas 790, com determinação à Origem para que procedesse à alteração contratual, a fim de ajustar o valor básico do contrato.

Foi exarada, também, determinação para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizasse o acompanhamento da



execução do Contrato, em razão do Ajuste encontrar-se em vigor, por força de decisão judicial.

Em seguida, a Secretaria de Vias Públicas encaminhou cópia dos Termos Aditivos nº 48/99 e Termo Aditivo nº 109/99 objetivando, o primeiro, o acréscimo de 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) no valor contratual, ou R\$ 1.288.658,78 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), condizente à diferença acrescida nas quantidades de serviço e, o segundo, novo reforço de 1,90% (um vírgula noventa por cento), no valor contratual de R\$ 495.273,16 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), além da vinculação de recursos para pagamento de reajuste (folhas 793/1016).

Em análise, a Área de Engenharia, em preliminar manifestação, consignou o seguinte:

1) Termo Aditivo nº 48/99: Observou que "quando da elaboração do Termo de Aditamento a contratada alegava que "problemas orçamentários, agora sobejamente conhecidos, impediram que fossem cumpridos os prazos de desapropriações e reassentamentos..." e que "tais fatos obrigaram-nos a reformular os quadros de permanência das equipes de escritório e de campo...." (folha 496). Salientou que "conforme folha 860 a previsão formalizada no Termo Aditivo anterior mostrou-se insuficiente, pois atrasos decorrentes da insuficiência de recursos financeiros não permitiram concluir os projetos, as desapropriações, os desfavelamentos e as obras remanescentes da 1ª etapa do Programa." (PROCAV I). Concluiu, dessa forma, que "este Termo Aditivo refere-se à diferença entre o previsto no ajuste anterior e o efetivamente realizado até fevereiro de 1999 e à permanência de algumas equipes durante os meses de março a junho de 1999, ainda dentro do prazo original do contrato, com término previsto para 30.06.1999" (folhas 796).

2) Termo Aditivo nº 109/99: Destacou que o valor ajustado não corresponde a nenhuma quantificação de serviços e que "trata-se da autorização de empenho no valor correspondente ao saldo constante da respectiva reserva, igual a R\$ 495.273,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e vinte centavos" (folha 995). Tal valor, segundo a Engenharia, "teria o objetivo de cobrir a solicitação de recursos para pagamento dos serviços estimados para o mês de julho de 1999, uma vez que foi deferida Liminar determinando o prosseguimento do contrato' ... até que 'a Municipalidade de São Paulo celebre contrato com a vencedora do certame licitatório que deverá ser rapidamente iniciado para continuidade dos serviços" (folhas 958 e 992). Diante disso, concluiu que os valores acrescidos nos Termos de Aditamento nº 48 e 109 de 99 não estavam justificados, em razão da incoerência das planilhas constantes nos autos, em especial quantos aos seguintes itens:



a.) "supervisão de contratos e obras", no valor de R\$ 1.564.588,24 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte quatro centavos, não computados);

b.) "Estudos Especiais (ou tarifados)", no valor de R\$ 5.334.279,76 (cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos, não computados);

c.) "Despesas Reembolsáveis", no montante de R\$ 1.026.132,38 (um milhão, vinte e seis mil, cento e trinta e dois reais e trinta e oito centavos, não computados); e

d.) "Fiscalização PROCAV II" – na quantia de R\$ 7.422.097,80 (sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, noventa e sete reais e oitenta centavos, não justificados).

Finalmente, a Área de Engenharia salientou que, até aquele momento, não havia comprovação de cumprimento das determinações feitas no Acórdão de folha 790 e, assim sendo, com base no valor Contratual de R\$ 19.665.861,32 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), as alterações realizadas até o momento equivaleriam a acréscimos de 18,66% (dezoito vírgula sessenta e seis por cento) sobre o valor contratual.

Contudo, ponderou que com a devida correção do valor contratual para R\$ 24.573.181,04 (vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, cento e oitenta e um reais e quatro centavos), em cumprimento à determinação da decisão colegiada de folha 790, as alterações corresponderiam a 24,95% (vinte e quatro vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor contratual (folhas 1020/1028).

A Coordenadoria V concluiu pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 48 e 109 de 1999 ante a ausência de justificativa para os preços de alguns itens (indicados pela Engenharia), bem como diante da inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, infringindo o disposto no artigo 5º, § 2º, inciso II, da Lei Municipal 10.544/88 vigente à época, sendo acompanhada pelo Secretário de Fiscalização e Controle (folhas 1029/1030).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, apresentou suas justificativas às folhas 1032/1061.

No que diz respeito à retificação do valor original do contrato (em atendimento à determinação deste Tribunal) a Origem informou que



a mesma foi procedida em 17/06/2002, por meio da lavratura do Termo de Aditamento 82/2002.

No tangente aos Termos Aditivos nº 48 e 99, a Origem argumentou que os apontamentos retomam aspectos ligados aos Termos Aditivos nº 5/96 e 04/99 os quais já foram apreciados e acolhidos por este Tribunal, sendo, portanto, extemporânea a retomada de tais pontos.

No mais, apresentou suas justificativas para os preços pactuados nos aditamentos.

Em nova manifestação, a Engenharia entendeu que a determinação do Acórdão continuava não cumprida. Isso porque a retificação era para que o valor inicial do contrato passasse de R\$ 26.022.222,00 (vinte e seis milhões, vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais) para R\$ 19.665.861,32 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) a fim de expurgar do valor contratual, que serve de referência para as demais alterações, os valores relativos às nove obras excluídas do escopo do contrato original (que resultou na exclusão de 334 equipes de fiscalização), as quais passaram a ser objeto de novas contratações.

No caso, registrou que a Origem não alterou o valor básico de referência do contrato, procedendo tão somente à uma compensação que trata da mesma forma tanto a redução de R\$ 6.356.360,68 (seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) como o acréscimo de R\$ 5.649.573,54 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), resultando, assim, numa diminuição de R\$ 706.787,14 (setecentos e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) no valor final do contrato.

Quanto ao Termo Aditivo nº 48/99 reconsiderou a conclusão inicial, entendendo que encontra-se instruído com orçamento detalhado, estando portanto, justificado em relação a este aspecto. No que concerne ao Termo Aditivo nº 109/99 entendeu que permanecia irregular, ante a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários (folhas 1064/1067).

Diante disso, a Coordenadoria V retificou sua conclusão inicial, findando pela regularidade do Aditivo nº 48/99 e pela irregularidade do Aditivo nº 109/99, bem como pelo não atendimento do Acórdão de folha 790 (folha 1068).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apoiou o posicionamento da Área de Engenharia e da Coordenadoria V, no sentido da



regularidade do TA nº 48/99 e da irregularidade do TA 109/99 por desrespeito aos artigos 2º, inciso VI, do Decreto 41.772/02 e do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, consignando, também, o não cumprimento do Acórdão (folhas 1071/1076).

Intimado, o Signatário dos Termos Aditivos 48 e 109/99 apresentou defesa. Oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, por meio do GEPROCAV juntou nova manifestação.

O Representante do GEPROCAV alegou que para regularizar definitivamente a situação, estava sendo providenciado, em regime de urgência, a elaboração de um termo retirratificativo ao Termo Aditivo nº 84/2002.

No tocante ao Aditivo nº 109/99 arguiu o seguinte: "À época, a verba disponível na dotação era somente de R\$ 495.273,16 (quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos) e como não havia tempo para transferência de verba de outras dotações - estávamos em 29/07/99 - o aditamento foi feito no valor possível, o que permitia cobrir o compromisso de julho e aproximadamente 15 dias de agosto. Não houve, portanto, falha desta Secretaria ao não fornecer uma planilha de custos estimados do aditivo. Não era possível, fazer qualquer estimativa de valor dos serviços, além do mês em curso pela imprevisibilidade da extensão do prazo contratual concedido pela Liminar. O procedimento especial adotado por esta Secretária para o caso, inédito, pode não ser considerado como perfeitamente enquadrado na sistemática usualmente adotada para elaboração de termos aditivos, mas foi o que melhor podia ser feito à época dentro das limitações existentes." O Signatário dos Termos Aditivos praticamente repetiu os argumentos da Origem (folhas 1087/1110).

Instada a se pronunciar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as defesas apresentadas não trouxeram elementos novos capazes de sanar as irregularidades anteriormente constatadas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 1117/1119 e folhas 1120/1124).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova oitiva da Origem para que, diante do tempo decorrido, informasse se foi lavrado o anunciado Termo de Retirratificação (folha 1126).

Novamente Oficiada, a Origem anexou cópia do Termo de Retirratificação nº 58/2005, anteriormente anunciado (folhas 1135/1143).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuou análise formal dos Termos de Aditamento nº 84/2002 e do Termo de Retirratificação nº 58/2005, concluindo pela irregularidade de ambos, em razão da infringência ao artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 49 do Decreto



Municipal nº 44.279/03, em virtude da falta de despacho de Autorização e em razão da infringência ao artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, ante a ausência da publicação na Imprensa Oficial. Reiterou também, entendimento quanto ao não cumprimento da determinação do Acórdão de folha 790 (folhas 1153/1161).

De outro lado, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pela legalidade do Termo Aditivo nº 84/2002 e do Termo de Retirratificação nº 58/2005 entendendo atendida a determinação constante do Acórdão de folha 790. Isso porque, de acordo com o constante do objeto do Termo Aditivo 84/2002, depreende-se que o mesmo tratou de dois assuntos diferentes: a redução do valor original do contrato no montante de R\$ 6.356.360,68 (seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) e do posterior aumento contratual ocorrido em função da inclusão de equipes para prestação de serviços adicionais. Na mesma esteira, o Termo de Retirratificação teria sido lavrado para aclarar o cumprimento da referida decisão colegiada, providenciando o aumento do valor contratual em face da alteração das responsabilidades da Contratada com o fornecimento de mais equipes à Contratante.

Assim, concluiu que o simples fato de ter expressado duas ocorrências no mesmo instrumento de ajuste não significa que uma elimina a outra. Até porque, a determinação constante de um instrumento contratual não perde sua validade e sua eficácia apenas e tão somente porque vem acompanhada de uma outra informação, ocorrida subsequentemente.

No que diz respeito ao Termo Aditivo 109/99 (do qual remanesceu uma impropriedade ante a não inclusão de orçamento detalhado em planilhas de composição dos preços unitários) entendeu que por suceder o Termo Aditivo nº 48/99 considerado regular pela Auditoria, que inclusive, afastou essa mesma irregularidade que antes incidia também naquele Aditivo, entendeu regulares os preços nele praticados.

Acrescentou, ainda, que o Termo Aditivo nº 109/99 representou um acréscimo de apenas 2,52% (dois vírgula cinquenta e dois por cento) dentre o total de 9,07% (nove vírgula zero sete centavos) acrescidos ao valor inicial do ajuste.

Com efeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade de todos os instrumentos ora apreciados (folhas 1164/1169).

A Procuradoria da Fazenda Municipal subscreveu, na íntegra, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, propugnando pela regularidade dos ajustes (folhas 1180/1185).



Por seu turno, a Secretaria Geral, acompanhou a manifestação da Área Jurídica, propondo o acolhimento dos Termos Aditivos e de Retirratificação (folhas 1187/1189).

Sobrevieram aos autos, novas justificativas da Origem, em função das quais a Coordenadoria VI retificou sua conclusão anterior, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos nº 48/99, 84/2002 e do Termo de Retirratificação nº 58/2005, mantendo, contudo, a irregularidade do Termo de Aditamento 109/99 (folhas 1210/1214).

A Assessoria Jurídica, o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral, reiteraram seus posicionamentos pela regularidade de todos os instrumentos.

O TC 5.327/00-32, ora julgado de forma conjunta, alcançou o TC 8.130/94-44 ao final da instrução e cuidou de inspeção para "verificar como estava sendo realizado o gerenciamento do PROCAV II, tendo em vista notícia constante as fls. 629/630 do TC 8.130/94-44, no sentido de que a Logos Engenharia S/A, que detinha o Contrato nº 43/SVP/94, teria sido vencida nas Ações cautelar e principal que moveu contra a Municipalidade, visando, dentre outros, a prorrogação obrigatória do Contrato 43/94".

A Coordenadoria III, em relatório de Inspeção, salientou que, à época, a empresa Logos Engenharia S.A. continuava com o gerenciamento do PROCAV II, com base em liminar concedida pelo TJSP; que haviam sido empenhados e autorizados os recursos necessários ao pagamento das correspondentes despesas sem, contudo, terem sido lavrados os respectivos Termos Aditivos ao Contrato; e que as autorizações para os pagamentos haviam sido emitidos pelo Sr. Emílio Azzi, que acumulava as funções de Coordenador do GEPROCAV e Secretário de Vias Públicas em 25/08/2000 (folhas 31/35).

Convocada, a então Secretaria de Vias Públicas apresentou os seus esclarecimentos juntando cópia do edital da Concorrência nº 04/2000 que tinha por objeto a prestação de serviços de assessoramento e acompanhamento técnico ao Grupo Executivo do Programa de Canalização de córregos, Implantação de Vias e Recuperação Ambiental e Social de Fundos de Vale GEPROCAV, informando que a contratação resultante desse certame daria continuidade à execução dos serviços antes prestados por força do Contrato 43/94.

Examinando o instrumento convocatório, a então Divisão Técnica III apontou diversas irregularidade no Edital (folhas 142/150).

Oficiada, a Secretaria Municipal de Vias Públicas, na pessoa do seu então Secretário, informou o adiamento da Concorrência por



decisão do Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento 156376-5/7 interposto pela Logos Engenharia S.A., que determinou a continuidade do Contrato 43/94 firmado com a Agravante até o julgamento da Apelação 169.729-5/9 (folhas 159/173).

Sobreveio em 08/06/2006 informação de que foi negado provimento a apelação interposta pela empresa Logos, sendo, contudo, por ela apresentado Recurso Especial em face da decisão sendo remetidos ao Superior Tribunal de Justiça sob o nº 2006/0029925-7. A decisão do Tribunal de Justiça cancelava a conduta administrativa de não prorrogar o Contrato de gerenciamento firmado com a empresa LOGOS em razão da necessidade de adotar-se novo procedimento licitatório, destacando a existência de diversas empresas competentes para desempenhar o serviço em tela, sendo, portanto, de observância obrigatória, em regra o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (folhas 201/220).

Em 18/01/2010 a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que acompanhava o trâmite do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, informou que o recurso não foi conhecido, assim como os Embargos de Declarações opostos em face de tal decisão, transitando em julgado o "decisum" em 04/05/2009 (folhas 227/245).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Primeiramente, informo que o Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, enviou ofício a este Tribunal de Contas, solicitando informações acerca da decisão alcançada nestes autos. O GEPROCAV foi instituído pelo Decreto nº 23.440/87, com a finalidade de promover a implantação do PROCAV - Programa de Canalização de Córregos e Implantação de Vias de Fundo de Vale de São Paulo, objeto de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

Destaca-se entre as competências do GEPROCAV, as seguintes atividades:

- a) desenvolver estudos e projetos;
- b) coordenar, supervisionar e gerenciar a realização de estudos, projetos e obras;
- c) desenvolver os trabalhos necessários à contratação externa de serviços e obras; e



d) controlar e fiscalizar a execução de contratos de serviços, obras e aquisições.

O GEPROCAV foi coordenado pelo então Secretário de Vias Públicas e integrado por representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Finanças, Secretaria de Negócios Jurídicos, Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

O grupo contou com um Secretário Executivo que era o responsável direto pela implementação do PROCAV e se utilizou dos serviços de uma gerenciadora para desempenhar suas atividades. O contrato vigente, à época, era firmado com a empresa LOGOS Engenharia. Encontravam-se também terceirizadas as atividades de fiscalização das obras, parte para a própria gerenciadora e parte para a empresa Sondotécnica S/A e para o consórcio formado pelas empresas Promon Engenharia Ltda. e Planservi Engenharia Ltda.

Nos autos do TC nº 2.874/99-23 foi realizada auditoria em todos os Contratos relacionados ao GEPROCAV (um total de 19 contratos).

No julgamento do referido processo foi determinado pelo Plenário que fossem analisados, em processos próprios, todos os contratos relacionados às obras do PROCAV-II (segunda fase). Este processo encontra-se dentro esse rol.

No âmbito destes autos já foram acolhidos pelo Plenário, com fundamento nos pareceres unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, o Contrato nº 43/86, o Termo de Ratificação nº 278/94 e os Termos de Aditamento nºs 12/95, 05/96 e 04/99.

Com relação aos Termos Aditivos nº 48/99, nº 109/99, 84/2002 e ao Termo de Retirratificação nº 058/2005, ora em julgamento, de acordo com o último relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e após a análise das últimas justificativas apresentadas pela Origem, os instrumentos foram considerados regulares, nos seguintes termos: "Em face dos documentos apresentados pela Origem, entendemos que o Termo de Aditamento nº 84/02 atendeu as exigências do artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 e que o Termo de Retirratificação nº 58/05 do Termo Aditivo nº 84/02 cumpriu a exigência do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 49 do Decreto Municipal nº 44.279/03 sanando as irregularidades formais apontadas" (folha 1229).

Remanesceu, no entendimento da Auditoria, tão somente, a ressalva relacionada ao Termo Aditivo nº 109/99 ante a ausência de orçamento detalhado de composição dos preços unitários.



Todavia, no que diz respeito ao mencionado apontamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral entenderam superada a falha, considerando que os preços nele praticados foram exatamente os mesmos pactuados no seu antecessor, Termo Aditivo nº 48/99, o qual apresentou orçamento detalhado em planilhas que expressava seus preços unitários e foram aprovados e considerados regulares pela Auditoria desta Corte.

Dessa forma, as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral foram, também, no sentido da regularidade de todos os instrumentos, destacando-se o parecer da Secretaria nos seguintes dizeres: "Em face do robusto parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujo entendimento também endosso, posto que esse já era, também o meu entendimento o qual reitero e ratifico, opinando, portanto, pelo acolhimento dos Termos de Aditamento nºs 48/99, 109/99, 84/2002 e do Termo de Retirratificação nº 58/2005, sem embargo das recomendações cabíveis".

Ficou comprovado, outrossim, pela Especializada, o cumprimento da determinação contida no Acórdão de folha 790, sendo, também, neste ponto, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda e pela Secretaria Geral.

Diante do exposto, com resguardo nos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente, Julgo Regulares os Termos Aditivos nº 48/99, nº 109/99, 84/2002 e o Termo de Retirratificação nº 58/2005 (todos objeto do TC 8.130/94-44) e conheço dos resultados e informações alcançadas na inspeção realizada no TC 5.327/00-32, uma vez que atingiu a sua finalidade de acompanhar o andamento das ações judiciais que tratavam do Contrato 43/94.

Expeça-se Ofício à Origem com a recomendação de que, em futuros ajustes, observe, com maior rigor, o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Determino, por fim, o envio de cópia da Decisão a ser alcançada pelo Plenário ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção às solicitações de folhas 747 e 1.146, bem como aos demais Interessados.

Após, arquivem-se os autos.